



**ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº 008/2007
DE 08 DE MARÇO DE 2007.

AO EXMº SR VER. JOSÉ LUCIANO DURAN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
PEDRA PRETA-MT

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MT
PROT. 246 /2007
DATA: 27/3/2007
HORÁRIO: 13:51:54
KLEBER DE FREITAS SOARES

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

Cumprindo os preceitos legais de nossa Carta Maior e Regimento Interno deste Colendo Poder, servimo-nos desta para encaminhar o Projeto de Lei de n.º 008/2007 que "Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos da Administração Pública e dá outras providências".

A contratação de pessoa física para exercer atribuição junto ao serviço público deve ser plausível, e, sobretudo atender o interesse público.

O nepotismo é prática lamentável na Administração Pública Brasileira. Não há a verificação de requisitos mínimos de capacidade para a execução da competência atribuído ao cargo preenchido. O Conselho Nacional de Justiça tem imbuído para o caminho da extinção de prática, que, sobretudo fere de morte o princípio constitucional da moralidade.

Entendo que o Poder Executivo de Pedra Preta – MT, deva também ajudar para que esta grandiosa missão se concretize.

A vedação de prática de nepotismo já é presente nos principais Tribunais Brasileiros, conforme abaixo demonstrado:



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO

"Supremo Tribunal Federal:

Art. 357. (...)

Parágrafo único. Não pode ser designado Assessor, Assistente Judiciário ou Auxiliar, na forma deste artigo, cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.

Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 2º § 4º Não podem fazer parte do Tribunal pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último. (CE/65, art. 19, parágrafo único, in fine, e Res.-TSE nº 20.958/2001, art. 7º)

Tribunal Superior do Trabalho:

Art. 295. Não poderá ser nomeado, para cargo em comissão, ou designado, para função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente consanguâneo, até o terceiro grau, inclusive de qualquer dos Ministros do Tribunal em atividade, salvo se servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Ministro determinante da incompatibilidade.

TRF 1ª Região:

Art. 93. (...)

§ 2º Não poderão ser indicados cônjuges, parentes até o terceiro grau, inclusive, de nenhum membro do Tribunal em atividade, salvo se ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade.

TRF 4ª Região:

Art. 326. (...)

Parágrafo único. Não podem ser designados para cargo da organização administrativa dos órgãos de assessoramento, ou planejamento e auditoria dos Gabinetes, cônjuge ou parentes (art. 330 a 336 do Código Civil), em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de qualquer dos Desembargadores Federais em atividade ou aposentados há menos de cinco anos.

TJ-AC:

Art. 65. (...)

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MT
PROT. Nº 246 /2007
DATA: 27/3/2007
HORÁRIO: 13:51:54
KLEBER DE FREITAS SOARES



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O cônjuge ou parente consanguâneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, dos Desembargadores que compõem o órgão julgador não pode ser indicado para o cargo de Secretário da Câmara do órgão julgador respectivo.

TJ-RS:

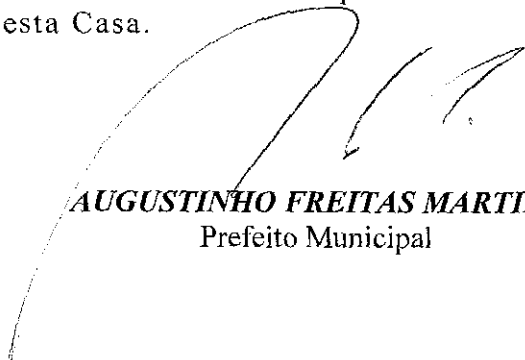
Art. 60. (...)

§ 2º O cônjuge ou parente consanguâneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, dos Desembargadores que compõem o órgão julgador não pode ser indicado para o cargo de Secretário da Câmara do órgão julgador respectivo."

O propósito da presente Lei é a introdução de definição legal na sistematicidade jurídica vigente no Município de Pedra Preta/MT.

O prazo para vigência da presente norma é razoável para que a população pedra pretense afetada por tal norma tenha tempo suficiente para a respectiva familiarização.

Na convicção de que nossa iniciativa se constitui em oportuno e conveniente aperfeiçoamento da sistematicidade jurídica em vigor, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Vereadores em favor de sua aprovação nesta Casa.


AUGUSTINHO FREITAS MARTINS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRAPRETA-MT
PROT. Nº 246 /2007
DATA: 27/3/2007
HORÁRIO: 13:51:54
KLEBER DE FREITAS SOARES



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA.
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRAPRETA - MT
PROT. N° 246 /2007
DATA: 27/3/2007
HORÁRIO: 13:51:54
KLEBER DE FREITAS SOARES

PROJETO DE LEI N.º 008/2007
DE 08 DE MARÇO DE 2007.

“Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos da Administração Pública e dá outras providências”.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRA PRETA - MT
REJEITADO
EM 24 / 04 / 2007
Presidente

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRA PRETA - MT
Votos Favoráveis 24
Votos Contrários 02
Presidente

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos secretários municipais, vereadores e do chefe do poder executivo;

II - o exercício, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais secretários municipais, vereadores, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA.
GABINETE DO PREFEITO

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos secretários municipais, vereadores e do chefe do poder executivo, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos secretários municipais, vereadores e do chefe do poder executivo, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado aos respectivos secretários municipais, vereadores e do chefe do poder executivo ou servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

Art. 3º São vedadas a contratação e a manutenção de contrato de prestação de serviço com empresa que tenha entre seus empregados cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA.
GABINETE DO PREFEITO

assessoramento, dos secretários municipais, vereadores e do chefe do poder executivo ao respectivo órgão contratante.

Art. 4º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 2º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-MT
AOS OITO DIAS DE MARÇO DO ANO DE 2007.

AUGUSTINHO FREITAS MARTINS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MT
PROT. 246 /2007
DATA: 27/3/2007
HORÁRIO: 13:51:54
KLEBER DE FREITAS SOARES

CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRA PRETA - MT
REJEITADO
EM 24/04/2007
Presidente